CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

Estudo Técnico Preliminar 56/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 12600.000845.2026-62

2. Descrição da necessidade

Trata-se de estudos para a contratação de serviços técnicos especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para a elaboração de Laudos de Insalubridade e Periculosidade (LIP), com foco nos postos de serviços terceirizados de manutenção predial (preventiva e corretiva) que operam nas edificações sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Infraestrutura Predial — CGERP/SSC/MGI, em Brasília-DF.

2.1. Contexto e Problemática

A CGERP gerencia contratos continuados de manutenção predial que mobilizam contingente expressivo de trabalhadores terceirizados em postos com possíveis graus de risco associados: eletricistas que atuam na manutenção de quadros e da rede elétrica; bombeiros hidráulicos expostos a agentes biológicos em redes de esgoto; mecânicos de refrigeração em contato com gases refrigerantes e ambientes frios; técnicos de elevadores em poços e casas de máquinas; pintores e artífices civis sob exposição contínua a solventes e ruído.

A elaboração prévia dos Laudos de Insalubridade e Periculosidade revela-se essencial para assegurar que a futura contratação de manutenção predial seja instruída com informações técnicas suficientes, atualizadas e juridicamente seguras. Esses documentos permitem identificar, de forma independente e fundamentada, quais postos de trabalho estão sujeitos a agentes insalubres ou perigosos, qual o grau de exposição existente e quais adicionais devem ser considerados na composição da Planilha de Custos e Formação de Preços. Sem essa definição prévia, a Administração fica sujeita a estimativas incompletas, à apresentação de propostas desiguais entre licitantes e a posteriores pedidos de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, sob o argumento de que os riscos ambientais não estavam devidamente caracterizados no edital.

A realização dos laudos antes da licitação também contribui para a adequada definição do objeto, para a estimativa mais precisa dos custos da contratação e para a seleção da proposta mais vantajosa. Ao conhecer previamente as condições ambientais dos postos de trabalho, a Administração reduz a margem de incerteza na composição dos preços, evita a utilização de parâmetros genéricos ou meramente presumidos e assegura maior isonomia entre os licitantes, que passam a formular suas propostas com base em informações técnicas uniformes e previamente disponibilizadas.

Além disso, os laudos fornecem parâmetro técnico objetivo para a gestão e fiscalização da futura contratação de manutenção predial, permitindo verificar se a contratada observa corretamente os enquadramentos definidos para cada função, posto de trabalho ou grupo de exposição similar. Dessa forma, o laudo não apenas subsidia a formação do preço e a isonomia da licitação, mas também fortalece o planejamento contratual, a rastreabilidade das decisões administrativas e a segurança jurídica dos artefatos que instruirão o procedimento licitatório.

2.2. Fundamento Jurídico-Normativo

A presente contratação encontra sólido amparo normativo, com destaque para as seguintes balizas:

- Parecer nº 00050/2026/CJTER-BSB/SCGP/CGU/AGU (NUP: 12600.002914/2024-19), subscrito pelo Advogado da União Antonio David Guerra Rolim de Oliveira em 24/02/2026, com De Acordo da CONJUR-MGI: Em resposta a consulta da SSC/MGI fundamentada no aprendizado institucional decorrente do Contrato nº 24/2021 (RCS Tecnologia S/A, NUP.: 12600.127634/2019-47), o Parecer analisou três alternativas para a nova contratação — Opção A (laudo prévio pela Administração), Opção B (transferência à contratada) e Opção C (solução híbrida com ajuste ex nunc) — e concluiu que a Opção A é a juridicamente mais segura. A Opção B foi classificada como medida paliativa e excepcional, somente admissível como última instância, após esgotamento das alternativas internas (quadro próprio, SIASS, parcerias com outros órgãos e MTE). A Opção C foi expressamente rechaçada: é juridicamente inviável fixar no TR, edital ou contrato que os efeitos financeiros do laudo sejam estritamente prospectivos (ex nunc), pois o laudo possui natureza eminentemente declaratória — não cria o direito, mas reconhece situação fática pré-existente (Enunciado 89). O Parecer também consolidou o Enunciado 90 (CCT exauriente dispensa elaboração de laudo pericial; a cláusula coletiva prevalece sobre laudo pericial mesmo que este fixe grau superior — STF, ARE 1.482.761, Min. Gilmar Mendes, 13/06/2024, e Tema 1.046 da Repercussão Geral);
- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), art. 18, caput e §1º, incisos I a VIII: Impõe o dever de planejamento e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar como condição de validade do processo licitatório, exigindo a demonstração da necessidade e a estimativa de quantidade e valor;
- Acórdão nº 1.496/2023-TCU-Plenário (e Acórdãos 4.972/2011-2ª Câmara e 14.539/2019-1ª Câmara): Classifica a ausência de laudos periciais prévios no planejamento de contratações de mão de obra com dedicação exclusiva como irregularidade passível de determinação corretiva;

afirma que os adicionais devem estar previstos e estimados no instrumento convocatório e que o conhecimento das condições insalubres é essencial para o regular desempenho da fiscalização (Anexo VIII-B, item 10.1, f, da IN SEGES/MP nº 5/2017). A ausência de diligência pode ensejar responsabilidade subsidiária da Administração — inteligência da Súmula 331/TST;

- Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) — STICOMBE / SEAC-DF / SINDISERVIÇOS-DF (vigentes): Estabelecem pisos salariais e condições de trabalho das categorias de manutenção predial no Distrito Federal. O Enunciado 90 da Consultoria Nacional de Terceirizações (baseado no Parecer nº 00350/2025/CGCOM-EST/SCGP/CGU/AGU) determina que, onde a CCT for exauriente quanto ao grau de insalubridade e respectivo adicional, dispensa-se a perícia de campo — com prevalência da cláusula coletiva sobre eventual laudo pericial em grau superior (art. 611-A, XII, CLT c/c Tema 1.046/STF e ARE 1.482.761). Ademais, nos termos da Súmula nº 448, II, do TST, a higienização de sanitários de uso público de grande circulação (incluindo órgãos públicos) configura insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do Anexo 14 da NR-15, e da Súmula 460 do STF, que exige o enquadramento da atividade na relação oficial do MTE como condição para o pagamento;
- Portaria MGI nº 7.660/2024 e regimento interno da CGERP: Atribui à coordenação a competência para planejar e supervisionar as atividades de infraestrutura predial e zelar pela regularidade dos contratos;
- Decreto nº 9.507/2018 e Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017: Regulamentam a terceirização na Administração Federal e a obrigatoriedade de verificação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, incluindo o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação-Geral de Infraestrutura Predial — CGERP	Nágila Monique Silva Ramos

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Requisitos para Atendimento da Necessidade

São premissas inafastáveis da presente contratação:

1. Isonomia e uniformidade metodológica: Os laudos devem ser elaborados sob critérios técnicos padronizados para todos os postos de trabalho envolvidos nas atividades de manutenção predial, assegurando a coerência dos resultados e a impossibilidade de contestação por parte das contratadas de manutenção;
2. Rastreabilidade técnica para a gestão contratual: o Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP) deverá apresentar fundamentação técnica suficiente para subsidiar a elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços, a fiscalização contratual e a verificação da correta previsão dos adicionais ocupacionais nos contratos de manutenção predial;
3. Parametrização da PCFP: Os laudos devem ser suficientemente detalhados para permitir a fixação precisa e individualizada, por CBO e posto de trabalho, das rubricas de insalubridade e periculosidade na Planilha de Custos e Formação de Preços dos editais de manutenção predial, eliminando a zona de indeterminação que alimenta pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;
4. Independência pericial: A empresa contratada deve ser pessoa jurídica distinta e independente das contratadas de manutenção, a fim de garantir a isenção técnica dos laudos e afastar qualquer conflito de interesse;
5. Primazia das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) — Enunciado 90: Em conformidade com a força vinculante das normas coletivas (art. 611-A, XII, CLT; Tema 1.046/STF; ARE 1.482.761, Min. Gilmar Mendes, 13/06/2024; Parecer nº 00350/2025/CGCOM-EST/SCGP/CGU/AGU), o escopo da contratação inclui, como primeira etapa obrigatória, o mapeamento exauriente das CCTs das categorias envolvidas (STICOMBE, SEAC-DF, SINDISERVIÇOS-DF, SENGE-DF). Onde a CCT for exauriente quanto ao enquadramento do grau e ao respectivo percentual, dispensa-se a perícia de campo para aquele posto, devendo o laudo registrar tal constatação com referência à cláusula coletiva aplicável e ao CCT de origem. A cláusula coletiva que fixar grau de insalubridade prevalece sobre eventual laudo pericial que fixe grau superior, ressalvados os direitos absolutamente indisponíveis. O laudo pericial somente é obrigatório onde houver lacuna ou silêncio da norma coletiva aplicável, nos termos do item (ii) do Enunciado 90.
6. Cobertura obrigatória de todos os postos do contrato, inclusive os de resultado esperado N.A.: O laudo deverá contemplar formalmente todos os postos de trabalho terceirizados constantes do contrato de manutenção predial, incluindo aqueles de natureza administrativa ou estruturante (Planejador de Manutenção/PCM, Almoxarife, Auxiliar Administrativo, Desenhista Técnico/BIM, Arquiteto e Técnico de Segurança do Trabalho) para os quais a expectativa técnica seja de ausência de enquadramento (N.A.). A exigência de avaliação formal mesmo nesses postos decorre da necessidade de documentar a conclusão pericial de forma juridicamente vinculante, prevenindo questionamentos futuros por parte de profissionais que, na ausência de laudo, poderiam alegar a inexistência de avaliação como fundamento para reivindicação de adicionais. Esse entendimento encontra respaldo em laudos municipais de referência (BVB Segurança e Medicina do Trabalho Ltda — Laudo LIP/Prefeitura de Sertão/RS, dez/2022), nos quais funções administrativas como Secretário Municipal, Coordenador de Obras e Auxiliar de Administração foram formalmente avaliadas e concluídas como salubres, constando do Resumo do Laudo com resultado explícito — exatamente para fechar qualquer brecha de impugnação futura.
7. Avaliação concomitante de insalubridade e periculosidade: O objeto compreende a elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), devendo o perito avaliar, para cada posto de trabalho, tanto a existência de condições insalubres quanto a caracterização de situações perigosas, quando aplicável. A experiência de laudos congêneres demonstra que insalubridade e periculosidade são avaliações independentes e não excludentes na fase pericial — um mesmo posto pode resultar em N.A. para insalubridade e enquadrado para periculosidade (ou vice-versa), como ocorre tipicamente com mecânicos que realizam abastecimento de veículos com inflamáveis (periculosidade NR-16) sem exposição a

agentes insalubres acima dos limites de tolerância. A contratada não poderá limitar a avaliação a uma das dimensões sob argumento de que o contrato é de manutenção predial — todos os vetores de risco pertinentes a cada CBO devem ser investigados e formalmente concluídos.

8. Metodologia de Grupos de Exposição Similar (GES): Os laudos devem ser estruturados com base na formação de Grupos de Exposição Similar, agrupando os trabalhadores que executam as mesmas tarefas nos mesmos ambientes e estão submetidos às mesmas condições de exposição. A formação de GES é reconhecida pelas Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro como ferramenta que permite que uma única campanha de medição quantitativa represente todos os trabalhadores do grupo, desde que a fundamentação técnica para o agrupamento seja documentada e sustentável. Para o contexto da CGERP/SSC/MGI, onde os mesmos postos de trabalho são replicados em múltiplas edificações com ambientes e sistemas análogos, a utilização de GES é obrigatória como metodologia de economicidade sem prejuízo do rigor pericial — vedando-se laudos individualizados por trabalhador quando o perfil de exposição for idêntico ao de GES já caracterizado, e vedando-se também a generalização indevida de GES que agrupe postos com exposições efetivamente distintas.
9. Inspeções presenciais em rotina real, incluindo plantão e atividades críticas: As inspeções de campo são condição de validade do laudo e não podem ser substituídas por análise documental remota ou por questionários respondidos pela contratante. A contratada deverá realizar visitas in loco que abranjam, além das rotinas de expediente regular (turnos 08h–18h e 14h–22h), ao menos uma inspeção em horário de plantão ou sobreaviso noturno e em atividades críticas que ocorram fora do horário comercial, como intervenções em áreas técnicas, manobras em quadros, acesso a espaços confinados e atendimentos emergenciais. A restrição da inspeção ao turno diurno regular comprometeria a representatividade do laudo para os postos que operam em jornada estendida, distorcendo a caracterização da exposição habitual e permanente exigida pela NR-15 e pela IN PRES/INSS nº 128/2022.
10. Vedação ao laudo sem visita in loco e hipóteses de rejeição: É expressamente vedada a entrega de laudo elaborado sem inspeção presencial ("laudo de mesa"), ainda que baseado em documentos fornecidos pela Administração. Laudos que se caracterizem por reprodução textual de modelos genéricos, ausência de registros fotográficos técnicos das áreas avaliadas, falta de memória de cálculo das medições quantitativas, omissão de certificados de calibração dos instrumentos utilizados ou conclusões que não individualizem a exposição por GES/função/ambiente serão rejeitados pela fiscalização e não gerarão obrigação de pagamento. O prazo para refazimento do laudo rejeitado é de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação formal, sem ônus adicional para a Administração, nos termos do Item 4.8 deste ETP. A rejeição reiterada por ausência de visita in loco configurará inexecução parcial do objeto, sujeitando a contratada às sanções previstas no instrumento convocatório.

4.2. Classificação e Natureza do Objeto

Os serviços enquadram-se como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 (pareceres, perícias e avaliações em geral), visto consistirem na elaboração de documentos periciais com fundamento nas Normas Regulamentadoras aplicáveis e demais referenciais técnicos pertinentes que demandam habilitação profissional específica (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) e responsabilidade técnica formalizada por documentação comprobatória. Embora o escopo possa ser objetivamente delimitado no instrumento convocatório, a execução demanda conhecimento técnico especializado, interpretação normativa e emissão de juízo profissional fundamentado, não se caracterizando como serviço comum para fins de adoção da modalidade pregão.

4.3. Critério de Julgamento

O critério de julgamento a ser adotado será o de Menor Preço Global, em lote único. Dado o caráter intelectual e normativo do objeto — cujos parâmetros metodológicos são fixados pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15 e NR-16) e pela jurisprudência consolidada do TST — o diferencial competitivo entre propostas reside na eficiência da estrutura de custos e não na divergência metodológica, tornando o menor preço o critério mais adequado para promover a economicidade sem sacrificar a qualidade.

4.4. Regime de Execução e Forma de Pagamento

O regime de execução adotado será a empreitada por preço global, vinculado à entrega de produtos claramente definidos (por escopo), não havendo remuneração por homem-hora alocada. O pagamento se dará por produto entregue e validado pelo fiscal técnico do contrato, em conformidade com o Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

4.5. Qualificação Técnica Obrigatória

Considerando que o objeto envolve a elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade — LIP, com avaliação técnica de postos de trabalho, ambientes laborais, agentes de risco e eventual realização de inspeções e medições quantitativas, a futura contratação deverá exigir qualificação técnica mínima compatível com a natureza do serviço, sem impor requisitos excessivos que possam restringir indevidamente a competitividade.

Nos termos do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, admitindo-se, alternativamente, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, recomenda-se que a habilitação técnica obrigatória seja estruturada de modo a permitir a participação de fornecedores que comprovem dispor de, pelo menos, um responsável técnico enquadrado em uma das seguintes categorias:

Profissional habilitado	**Requisito mínimo**
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Registro ativo no CREA e comprovação de habilitação como Engenheiro de Segurança do Trabalho

Médico do Trabalho	Registro ativo no CRM e comprovação de qualificação/especialidade em Medicina do Trabalho

A exigência deverá ser formulada em caráter alternativo, e não cumulativo, uma vez que a legislação admite ambos os profissionais para a elaboração do laudo. Assim, não se mostra recomendável exigir simultaneamente Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho como condição mínima de habilitação, salvo se houver justificativa técnica específica, sob pena de restrição indevida à participação de potenciais interessados.

Para comprovação da qualificação técnica-operacional, a contratada deverá:

- Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução anterior de serviços similares de avaliação técnica em saúde e segurança do trabalho, tais como elaboração de Laudo de Insalubridade e/ou Periculosidade — LIP, LTCAT, avaliação ambiental ocupacional, laudo técnico de segurança do trabalho ou documento técnico similar, com, no mínimo, 10 (dez) postos/funções, ambientes laborais ou situações ocupacionais equivalentes, admitido o somatório de atestados.

Considerando que o objeto contempla a avaliação estimada de 30 postos/funções, deverá ser comprovada experiência anterior na avaliação de, no mínimo, 10 postos/funções, ambientes laborais ou situações ocupacionais equivalentes, admitido o somatório de atestados. A exigência não se vincula ao número de empregados abrangidos pelos laudos anteriores, mas à demonstração de experiência técnica em avaliações ocupacionais de complexidade compatível com o objeto.

Não será exigido atestado específico para cada modalidade documental mencionada, tampouco experiência anterior idêntica ao objeto, bastando que o conjunto da documentação apresentada evidencie aptidão técnica suficiente para a execução do LIP, interpretação das Normas Regulamentadoras aplicáveis e emissão de conclusões técnicas fundamentadas.

4.6. Responsabilização Técnica pelos Serviços

Quando o responsável técnico indicado for Engenheiro de Segurança do Trabalho, deverá ser exigida a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, na forma das normas do Sistema CONFEA/CREA. Quando o responsável técnico indicado for Médico do Trabalho, o laudo deverá conter sua identificação profissional, número de inscrição no CRM e comprovação de sua qualificação em Medicina do Trabalho, observadas as regras do respectivo conselho profissional.

4.7. Exigências Instrumentais e Metrológicas

Os equipamentos de medição quantitativa utilizados nas perícias in loco — decibelímetros e dosímetros de ruído, termômetros de globo (IBUTG), analisadores de agentes químicos, luxímetros e detectores de tensão/campo elétrico — deverão possuir certificados de calibração vigentes, emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO na Rede Brasileira de Calibração (RBC), com validade dentro do período de execução dos serviços.

4.8. Garantia de Refazimento

Em caso de inconsistências técnicas, erros de medição quantitativa, aplicação incorreta dos Anexos das NRs, ou divergências metodológicas identificadas pela fiscalização, a contratada terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para retificação dos laudos impugnados, sem qualquer ônus financeiro adicional para a Administração. A reincidência da mesma inconsistência após a retificação ensejará a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual. Os laudos deverão, obrigatoriamente, fixar de forma expressa o marco temporal pretérito da exposição aos agentes de risco em cada posto avaliado (Enunciado 89 da Consultoria Nacional de Terceirizações), eis que a ausência dessa delimitação implica que os efeitos financeiros do laudo retroajam automaticamente à data de sua elaboração — premissa que o presente ETP já incorpora, e que os laudos devem confirmar ou delimitar com maior precisão temporal.

4.9. Sigilo e confidencialidade

A execução do objeto poderá exigir o acesso da contratada a informações de uso restrito da Administração, tais como plantas, croquis, informações sobre áreas técnicas, ambientes de acesso controlado, rotinas de manutenção predial, relação de postos de trabalho, registros ocupacionais e demais documentos necessários à elaboração do Laudo de Insalubridade e Periculosidade.

Considerando essa possibilidade, deverá ser prevista, no Termo de Referência e no instrumento contratual, obrigação específica de sigilo e confidencialidade, vedando-se à contratada, seus responsáveis técnicos, empregados, prepostos e eventuais colaboradores a divulgação, reprodução, compartilhamento ou utilização das informações obtidas para finalidade diversa da execução contratual.

Antes do início das atividades de campo e antes do recebimento de documentos técnicos ou administrativos, deverá ser exigida a assinatura de Termo de Sigilo e Confidencialidade pela contratada e pelos profissionais que terão acesso às informações disponibilizadas pela Administração.

O acesso às áreas restritas deverá ser limitado ao estritamente necessário à execução do objeto, mediante prévia autorização da Administração, identificação dos profissionais envolvidos e observância das normas internas de segurança predial e de controle de acesso.

4.10. Condições de participação de pessoa física, consórcios, cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos

Para fins de adequada delimitação do universo competitivo, deverão ser observadas as seguintes condições de participação:

a) Pessoa física: Recomenda-se admitir a participação de pessoa física, desde que se trate de profissional autônomo ou profissional liberal regularmente habilitado, sem vínculo de subordinação com a Administração, e que comprove o atendimento integral das exigências de habilitação jurídica, fiscal, técnica e profissional aplicáveis ao objeto. Considerando que a contratação possui natureza predominantemente técnica e por escopo, voltada à elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade, não se identifica, em princípio, necessidade de restringir a disputa apenas a pessoas jurídicas.

b) Consórcios: recomenda-se não admitir a participação de empresas reunidas em consórcio, tendo em vista a natureza do objeto, a execução por escopo, a necessidade de uniformidade metodológica do laudo, a centralização da responsabilidade técnica e a ausência de complexidade ou vulto que justifique a reunião de empresas para a execução da contratação. A vedação deverá ser reproduzida no Termo de Referência e no instrumento convocatório, com a correspondente justificativa.

c) Microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas: será assegurado o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, nos termos da legislação aplicável ao procedimento de contratação adotado, sem prejuízo da exigência de comprovação da qualificação técnica, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade de execução compatíveis com o objeto.

d) Cooperativas: poderá ser admitida a participação de sociedades cooperativas, desde que haja compatibilidade entre o objeto social da cooperativa e o objeto da contratação, comprovação da capacidade técnica exigida, indicação dos profissionais habilitados responsáveis pela execução dos serviços e inexistência de intermediação irregular de mão de obra. Caso se opte pela vedação, a restrição deverá ser expressamente justificada no ETP e reproduzida nos demais artefatos da contratação.

e) Entidades privadas sem fins lucrativos: poderá ser admitida a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, desde que possuam finalidade estatutária compatível com o objeto, capacidade operacional, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e profissionais legalmente habilitados para emissão do Laudo de Insalubridade e Periculosidade e respectivas responsabilidades técnicas. Deverá ser vedada a participação de entidade cuja natureza jurídica ou regime de atuação seja incompatível com a execução onerosa do objeto ou com a assunção integral das obrigações contratuais, fiscais, trabalhistas e técnicas.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Análise das Alternativas

Em observância ao art. 18, §1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 e às diretrizes do Parecer nº 00050/2026/CJTER-BSB/SCGP/CGU/AGU, foram avaliados três cenários para execução dos laudos de insalubridade e periculosidade:

1. Elaboração interna pelo quadro próprio de servidores estatutários: O MGI conta com Engenheiros e Arquitetos (ERCE/Lei 12.277/2010) e Analistas de Infraestrutura (AIE/Lei 11.539/2007) vinculados à CGERP. Contudo, atesta-se a impossibilidade material de execução interna. A força de trabalho especializada encontra-se com dedicação integral direcionada à gestão estratégica, fiscalização e elaboração de documentos técnicos complexos para grandes contratos de infraestrutura predial (NOIs, Notas Técnicas, respostas a auditorias, ARTs de fiscalização, defesas contra pareceres jurídicos e elaboração de editais). A confecção simultânea dos laudos exigiria a paralisação dessas atividades essenciais durante semanas, dada a necessidade de varredura minuciosa de todas as áreas técnicas (casas de máquinas, coberturas, galerias, caixas d'água, sanitários e poços de elevadores) com equipamentos de medição calibrados, em jornadas contínuas incompatíveis com a rotina de gestão. A Administração não possui esses equipamentos em seu parque instrumental. Alternativa descartada por impossibilidade material.
2. Acionamento do SIASS (Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor) ou do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE): O SIASS foi concebido para ações de saúde voltadas aos servidores públicos estatutários e não detém estrutura ou atribuição legal para elaborar perícias ambientais destinadas a balizar contratos de terceirização privada. O MTE, por sua vez, atua na fiscalização do cumprimento das NRs e não elabora laudos periciais para fins de planejamento de contratações. Alternativa descartada por inadequação legal e operacional.
3. Transferência da obrigação para a empresa de manutenção predial a ser contratada ("Opção B" do Parecer AGU): Expressamente classificada como última instância, paliativa e momentânea, somente admissível após comprovação do esgotamento de todas as alternativas internas, na ordem: (a) quadro próprio de servidores ou SIASS; (b) cooperação/parceria com outros órgãos públicos ou requisição ao MTE (art. 195, §1º, CLT); (c) contratação de terceiros. A transferência criaria conflito de interesse insanável — a empresa periciando as próprias condições de trabalho de sua mão de obra com interesse econômico direto no resultado — comprometendo a isenção técnica. Alternativa descartada no presente caso por impossibilidade material já fundamentada.
4. Solução híbrida com ajuste ex nunc ("Opção C" — Descartada): Consistiria em parametrizar as rubricas no ETP com premissas documentadas e prever no contrato a elaboração do laudo em momento posterior, com mecanismo de ajuste financeiro estritamente prospectivo. O Parecer nº 00050/2026/CJTER-BSB/SCGP/CGU/AGU rechaçou explicitamente essa alternativa: fixar cláusula contratual com efeitos estritamente ex nunc viola o princípio da primazia da realidade e retém indevidamente verbas trabalhistas, pois o laudo possui natureza eminentemente declaratória — não constitutiva. É igualmente defeso à Administração limitar unilateralmente, por disposição editalícia, o período temporal investigado pelo perito, profissional que detém autonomia técnica. Além disso, a Opção C não resolveria o risco de passivo retroativo em relação a contratos anteriores nos quais o mesmo tipo de serviço foi prestado sem o laudo. Alternativa descartada por vedação jurídica expressa.
5. Contratação de empresa especializada de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (Opção A — adotada): Alternativa recomendada pelo Parecer AGU como a única via juridicamente segura para a Administração. Permite a elaboração independente, isenta e tecnicamente fundamentada dos laudos, com cobertura de toda a infraestrutura predial gerida pela CGERP antes do lançamento dos próximos editais de manutenção.

5.2. Documentos de Referência Consultados

A análise do mercado considerou ETPs e contratos similares em outros órgãos da Administração Federal, identificando padrões de escopo, metodologia e estrutura de custo:

- INSS — SR Sudeste II / Pregão Eletrônico 90005/2025: ETP 47/2024 — referência para metodologia de avaliação em múltiplas edificações e enquadramento de adicionais por posto;
- IFPI — ETP 24/2026: Benchmark para justificativa de contratação em lote único (uniformidade metodológica) e cláusula de refazimento;
- Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) — ETP 5/2026: referência para mapeamento por área física, tipologia de risco e estruturação metodológica de laudos ocupacionais;
- Caixa Beneficente da PM — ETP 19/2025: Referência para isonomia;
- Modelagem Multisserviços Prediais — REV00 (CGERP/SSC/MGI, 2026): Documento interno de referência para a contratação do serviço continuado de manutenção predial cujos postos são objeto deste ETP; consolida o modelo de complementariedade entre servidores e equipe terceirizada, os CBOs de referência por posto, os sindicatos do DF e o mapeamento orientativo de riscos laborais típicos. Constitui base documental para identificação do universo de postos e agentes a serem cobertos pelo Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP).
- Instituto Nacional do Seguro Social — ETP 09/2022 (UASG 510678, Processo 35014.038271/2022-87): ETP federal de referência direta para contratação de laudos de insalubridade em edificações públicas federais, cobrindo 263 unidades na Região Norte/Centro-Oeste. Contribui com três elementos específicos ao presente estudo: (i) enquadramento do objeto como serviço comum, fundado na objetividade dos padrões fixados pelas NRs e pela IN SGP/SEGGG/ME nº 15/2022; (ii) análise e rejeição da alternativa de contratar apenas medições quantitativas sem o laudo completo — descartada por insuficiência de capacidade técnica interna, argumento que reforça a Opção A do Parecer AGU nº 00050/2026; e (iii) metodologia de estimativa de valor por Painel de Preços com mediana das contratações similares, adotada ante a inexistência de tabelas federais de referência (SINAPI/SICRO) para laudos de insalubridade e periculosidade.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Objeto da Solução

A solução consiste na contratação de pessoa física ou jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), abrangendo a avaliação quantitativa e qualitativa das condições de exposição ocupacional relacionadas à insalubridade e à periculosidade, com a elaboração dos seguintes produtos:

- Relatório de Mapeamento das Convenções Coletivas — produto entregue ao final da Etapa 1 (Fase Pré-Pericial), documentando as cláusulas exaurientes encontradas nas CCTs das categorias avaliadas e os postos para os quais a perícia de campo foi dispensada.
- Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP) — individualizado por CBO/função, contemplando todos os postos das equipes de manutenção predial contratadas, com indicação expressa de: agente nocivo, metodologia de avaliação, resultados das medições (quando quantitativas), enquadramento nas NRs, grau e percentual do adicional devido, quando aplicável, ou justificativa da sua inexistência;

6.2. Local de Prestação dos Serviços

As edificações listadas abaixo, atualmente atendidas pelos serviços terceirizados de manutenção predial, deverão compor o escopo mínimo obrigatório da avaliação técnica para fins de elaboração do Laudo de Insalubridade e Periculosidade — LIP, devendo a contratada considerar os postos de trabalho, funções, atividades efetivamente executadas e ambientes de exposição existentes em cada unidade.

EDIFÍCIO	**ÁREA (M²)**	**LOCALIZAÇÃO**
BLOCO C	22.673,38	Esplanada dos Ministérios
BLOCO J	21.756,62	Esplanada dos Ministérios
BLOCO K	26.931,16	Esplanada dos Ministérios
BLOCO P	22.907,43	Esplanada dos Ministérios
ANEXO P	27.874,53	Esplanada dos Ministérios
ANEXO O	13.958,87	Esplanada dos Ministérios

516 NORTE	9.753,67	SEPN Qd, 516, BL D Lote 08
ALVORADA	7.251,37	SCS, Quadra 1, Bloco J
ÓRGÃOS CENTRAIS	15.780,81	Setor de Autarquias Sul Q. 6 BL O
ÓRGÃOS REGIONAIS	1.339,73	Setor de Autarquias Sul Q.3
DEPÓSITO SRF/SGON	4.321,04	Setor de Garagens Norte, Q. 01
Arquivo SGON Q05	939,92	Setor de Garagens Norte, Q. 05
Arquivo SIG	697,54	SIG, Quadra 08, Lote 2356
Depósito SAAN	1.817,59	SAAN Quadra 3, Lote 1180
Depósito SUCAD	3.016,87	St. de Garagens e Manutenção Norte
Ed. Garagem	3.339,92	SGO - Setor de Garagem e Manutenção Norte
Depósito SIA Trecho 6	2.468,73	SIA Trecho 06, lote 185/195

6.3 Etapas de Execução (Faseamento Metodológico)

A execução dos serviços seguirá obrigatoriamente o seguinte faseamento:

Etapa 1 — Fase Pré-Pericial: Mapeamento Exauriente das CCTs.

A contratada realizará levantamento completo das Convenções Coletivas de Trabalho vigentes para todas as categorias de trabalhadores envolvidos nos postos de manutenção predial (notadamente STICOMBE, SEAC-DF/SINDISERVIÇOS e SENGE-DF). Para cada CCT, serão mapeadas as cláusulas relativas ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade. Onde houver previsão coletiva exauriente, o laudo documentará o enquadramento com base na norma coletiva, conforme autorizado pelo Tema 1.046 do STF e art. 611-A, XII, da CLT. Produto entregável: Relatório de Mapeamento de CCTs (Produto 1).

Etapa 2 — Perícia Técnica In Loco: Inspeção e Medições.

Para os postos cujas CCTs apresentarem lacunas, silêncio ou insuficiência quanto ao enquadramento de insalubridade e/ou periculosidade, bem como nos casos em que a análise documental indicar necessidade de confirmação técnica, a contratada realizará inspeções, análise das rotinas de trabalho e, quando aplicável, medições quantitativas e avaliações qualitativas in loco, com acesso garantido pela CGERP, abrangendo, entre outros, os seguintes ambientes e sistemas:

- Quadros de distribuição, QGBTs, salas elétricas, barramentos, casas de geradores, nobreaks e demais instalações elétricas energizadas — para avaliação de eventual periculosidade por energia elétrica, nos termos da NR-16, Anexo 4, sem prejuízo da análise de outros agentes eventualmente presentes;
- Casas de máquinas de elevadores, poços, shafts, barriletes, coberturas técnicas, telhados e áreas com acesso em altura — para avaliação das condições de exposição ocupacional, inclusive quanto a riscos associados à eletricidade, partes móveis, acesso restrito e trabalho em altura, observadas as diretrizes de segurança da NR-35, quando aplicável;
- Centrais de Água Gelada — CAGs, casas de bombas, chillers, torres de resfriamento, fan-coils, salas de máquinas de climatização, câmaras de condensadores e áreas correlatas — para avaliação de ruído, vibrações, calor/frio, umidade, exposição a óleos, graxas, fluidos refrigerantes e demais agentes físicos ou químicos eventualmente presentes, conforme os anexos pertinentes da NR-15;
- Reservatórios inferiores e superiores, cisternas, caixas d’água, barriletes, galerias técnicas, poços de sucção, casas de bombas e demais locais de acesso restrito ou ventilação limitada — para avaliação de condições relacionadas a espaços confinados, nos termos da NR-33, bem como eventual exposição a umidade, agentes biológicos, produtos químicos de limpeza/tratamento de água e outros riscos ocupacionais aplicáveis;

- Sistemas de esgoto, caixas de inspeção, caixas de gordura, bombas de recalque, fossas, sanitários, áreas de resíduos e ambientes sujeitos à presença de efluentes ou material orgânico — para avaliação de agentes biológicos, especialmente à luz da NR-15, Anexo 14;
- Ambientes de obra civil, oficinas, áreas de pintura, marcenaria, serralheria, salas de geração de ruído, depósitos de produtos químicos, áreas de armazenamento de inflamáveis e locais de manutenção predial — para avaliação de ruído, poeiras minerais, fumos, solventes, vapores, inflamáveis, agentes químicos e demais exposições ocupacionais previstas na NR-15 e, quando cabível, na NR-16;

Etapa 3 — Elaboração, Validação e Entrega dos Laudos Finais.

Consolidação dos resultados das Etapas 1 e 2, elaboração do Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), revisão técnica interna da contratada, submissão à fiscalização para análise, incorporação de eventuais ajustes e entrega definitiva do documento em formato digital (PDF/A pesquisável), acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios de responsabilização sobre o laudo elaborado.

6.4 Referência de CBO e CCT por Posto — Subsídio para a Etapa 1 (Mapeamento de Convenções Coletivas)

A tabela a seguir organiza, por posto de trabalho, o Código Brasileiro de Ocupações (CBO) de referência e o sindicato laboral aplicável no Distrito Federal, com o intuito de subsidiar a execução da Etapa 1 da metodologia pericial contratada — o mapeamento exauriente das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs). Conforme o Enunciado 90 da Consultoria Nacional de Terceirizações (Parecer nº 00050/2026/CJTER-BSB/SCGP/CGU/AGU), onde a CCT definir de forma exauriente o grau de insalubridade e o respectivo adicional, dispensa-se a perícia de campo para aquele posto — tornando o mapeamento das CCTs por sindicato etapa técnica obrigatória e determinante do escopo efetivo das medições quantitativas.

Posto / Função	**C B O Ref.**	**Sindicato(s) DF de Referência**
POSTOS OPERACIONAIS DE MANUTENÇÃO		
Ajudante Geral de Manutenção	5143-10	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Bombeiro Hidráulico	7241-10	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Eletricista de Manutenção	7156-10	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Mecânico de Manutenção em Central de Climatização / Mecânico de Refrigeração	9112-05	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Mecânico de Motor a Diesel	9144-25	STICOMBE / SINTEC
Técnico Eletromecânico	3003-05	SINTEC
Eletromecânico de manutenção de elevadores	9541-05	SIMEB / SITIMMME
Técnico em Eletrotécnica	3131-30	SINTEC
Técnico em Eletrônica	3132-10	SINTEC
Técnico em Refrigeração e Climatização	3141-15	SINTEC
Técnico de Redes / Técnico de Telecomunicações	3133-05	SINTTEL
Pedreiro / Artífice Civil	7152-10	SINDISERVIÇOS / STICOMBE

Pintor de Obras	7166-10	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Pintor de estruturas metálicas	7233-15	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Serralheiro	7244-40	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Marceneiro	7711-05	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Vidraceiro	7163-05	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Persianista	5231-05	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
POSTOS DE SUPERVISÃO, ENGENHARIA E GESTÃO		
Encarregado Geral	7102-05	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Supervisor de Manutenção	3121-05	SINTEC
Técnico em Edificações	3121-05	SINTEC
Engenheiro Civil	2142-05	SENGE
Engenheiro Eletricista	2143-05	SENGE
Engenheiro Mecânico	2144-05	SENGE
Técnico em Segurança do Trabalho	3516-05	SINTEC
POSTOS ADMINISTRATIVOS E ESTRUTURANTES		
Planejador de Manutenção (PCM)	3911-30	SINDISERVIÇOS / STICOMBE ou sindicato conf. CNAE
Almoxarife	4141-05	SINDISERVIÇOS / STICOMBE ou sindicato do comércio
Auxiliar Administrativo / Controlador de OS	4110-05	SINDISERVIÇOS / STICOMBE
Desenhista Técnico / Desenhista BIM	3185-05	SINTEC / SINDISERVIÇOS
Arquiteto	2141-10	ARQUITETOS-DF (CAU/BR) / SINARQ

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa das quantidades foi dimensionada a partir da análise do escopo dos contratos de manutenção predial vigentes geridos pela CGERP, observando os seguintes parâmetros:

- **Número de edificações cobertas:** 17 (dezessete) edificações sob gestão da SSC/MGI;
- **Área total construída sob gestão:** aproximadamente 186.800 m² de área útil;
- **Número de postos de trabalho a avaliar:** 30 (trinta) postos de trabalho previstos no escopo da futura contratação de multisserviços. A relação final de postos, funções, CBOs, turnos, ambientes deverá ser consolidada no Termo de Referência.

A métrica final de contratação (preço unitário por posto avaliado ou preço global por lote de edificações) será definida após a pesquisa de preços definitiva, adotando o critério mais usual no mercado de SST para contratos com objeto similar.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): 18.000,00

Para fins de estimativa preliminar do valor da contratação no âmbito deste Estudo Técnico Preliminar, foi realizada pesquisa de preços específica para o objeto pretendido, restrito à elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP, com exclusão de itens correlatos que não integram o escopo da presente demanda, tais como LTCAT, PPP, PGR, PCMSO, exames médicos ocupacionais, gestão continuada de saúde ocupacional, treinamentos ou demais serviços acessórios de Segurança e Saúde no Trabalho.

A pesquisa preliminar realizada no módulo de pesquisa de preços do Compras.gov.br, anexa a este ETP, referente ao item “Perícia, laudo e avaliação”, foi utilizada como ponto de partida. Contudo, verificou-se elevada heterogeneidade nas amostras identificadas, uma vez que o referido código contempla objetos diversos, tais como perícias médicas, avaliações psicológicas, telerradiologia, laudos de acessibilidade, avaliações imobiliárias, vistorias de elevadores, laudos de fachada e outros serviços técnicos sem correspondência direta com a elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade para postos de trabalho terceirizados.

Diante disso, adotou-se metodologia de saneamento da amostra, com triagem qualitativa dos registros obtidos e exclusão dos itens sem aderência material ao objeto. Foram priorizadas contratações públicas cujo escopo envolvesse a elaboração de laudos de insalubridade e/ou periculosidade, avaliações ambientais ocupacionais, análise de postos de trabalho, funções, grupos de exposição similar ou ambientes laborais sujeitos a agentes físicos, químicos, biológicos ou perigosos.

8.1. Critérios de seleção das referências

Critério aplicado	**Tratamento adotado na pesquisa**
Objeto restrito ao LIP	Foram priorizadas referências de laudo de insalubridade e/ou periculosidade, excluindo-se objetos de LTCAT isolado, PPP, PGR, PCMSO, exames médicos, treinamentos e gestão ampla de SST.
Aderência aos postos terceirizados	Tiveram maior peso as contratações voltadas à avaliação de trabalhadores terceirizados, postos de trabalho, funções, grupos de exposição similar ou ambientes laborais.
Compatibilidade com o escopo físico	Foram consideradas mais relevantes as referências que pudessem servir de parâmetro para objeto com ampla abrangência física, envolvendo diversas edificações, ambientes técnicos e categorias profissionais.
Conversibilidade em valor unitário	As referências que permitiam cálculo por posto/função foram utilizadas como parâmetro auxiliar, mas não como único critério de definição do valor estimado, em razão dos custos fixos de mobilização e da amplitude do escopo.
Exclusão de objetos incompatíveis	Foram descartadas, para cálculo direto, referências de perícia médica, telerradiologia, laudos de acessibilidade, avaliação imobiliária, vistorias prediais sem relação ocupacional e credenciamentos genéricos.

Prudência administrativa	Quando a referência apresentava valor global compatível com laudo ocupacional de maior abrangência, foi utilizada como parâmetro de teto preliminar, especialmente para evitar subestimativa da contratação.

8.2. Referências consideradas

Referência	Objeto identificado	Quantitativo informado	Valor identificado	Valor unitário calculado	Uso na estimativa
Penitenciária Federal em Brasília – PFBRA	LIP para postos terceirizados, incluindo manutenção predial	55 postos	R$ 6.432,50	R$ 116,95 por posto	Referência útil para cálculo unitário por posto /função, mas insuficiente, isoladamente, para refletir o custo fixo de mobilização em múltiplas edificações.
Município de Conquista/MG	Item específico de LIP em contratação ampla de SST para até 570 funcionários	01 documento geral; sem indicação expressa de postos	R$ 18.000,00 no Termo de Referência; R$ 16.000,00 no anexo	Não aplicável com segurança	Referência complementar adotada como teto preliminar, em razão da escala populacional e da previsão específica de LIP.
UNESP – Faculdade de Medicina Veterinária de Araçatuba	Laudo de insalubridade	7 unidades	R$ 430,00 por unidade	R$ 430,00 por unidade	Referência conservadora de sensibilidade, pois trata apenas de insalubridade, sem contemplar integralmente a periculosidade.
INSS – ETP 09 /2022	Laudos de insalubridade em unidades públicas federais	263 unidades	Valor por unidade, sem conversão direta por posto	Não aplicável por posto	Referência metodológica, especialmente quanto ao uso de pesquisa de preços e agrupamento de unidades com similaridade operacional.
IFPI, AMAN e Caixa Beneficente da PM	Laudos ocupacionais, LTIP/LIP ou documentos correlatos de SST	Quantitativos nem sempre expressos por posto	Valores globais ou por item	Não aplicável com segurança	Referências qualitativas de mercado e de estrutura metodológica.

8.3. Análise dos cenários de estimativa

A estimativa das quantidades do presente ETP considera 30 postos de trabalho previstos no escopo da futura contratação de multisserviços, distribuídos em 17 edificações sob gestão da SSC/MGI, com área total construída de aproximadamente 186.800 m². A relação final de funções, CBOs, turnos, ambientes e Grupos de Exposição Similar deverá ser consolidada no Termo de Referência.

Embora a referência unitária de R$ 116,95 por posto permita obter uma estimativa matemática direta de R$ 3.508,50 para 30 postos/funções, esse valor não reflete adequadamente a complexidade operacional da presente contratação. O objeto não se limita à análise documental de postos isolados, mas envolve mapeamento de CCTs, planejamento de visitas, inspeções presenciais em múltiplas edificações, acesso a áreas técnicas, avaliação qualitativa e, quando necessário, medições quantitativas em ambientes como quadros elétricos, casas de máquinas, sistemas de climatização, reservatórios, sistemas de esgoto, oficinas, áreas de pintura, marcenaria, serralheria e demais locais de manutenção predial.

Assim, os valores unitários por posto foram utilizados apenas como parâmetro auxiliar de razoabilidade, não sendo recomendável adotá-los isoladamente como base final da estimativa preliminar do ETP.

Cenário	Critério adotado	Cálculo	Valor resultante	Avaliação

Estimativa-base unitária	Valor unitário aderente por posto/função	30 × R$ 116,95	R $ 3.508,50	Valor matemático direto, mas insuficiente para refletir custos fixos de mobilização, inspeções e elaboração de laudo em múltiplas edificações.
Estimativa unitária prudencial	Valor unitário arredondado para absorver custos mínimos	30 × R$ 150,00	R $ 4.500,00	Valor ainda considerado baixo diante da extensão física do escopo e da necessidade de visitas técnicas em diversas edificações.
Cenário conservador de sensibilidade	Referência de R$ 430,00 por unidade, extraída de laudo de insalubridade	30 × R$ 430,00	R $ 12.900,00	Valor mais compatível com a cautela administrativa, mas baseado em referência que não contempla integralmente periculosidade.
Teto global de comparação	Referência de Conquista/MG para item específico de LIP em universo de até 570 funcionários	Valor global do TR	R $ 18.000,00	Parâmetro máximo preliminar adotado para o ETP, por melhor acomodar a escala e a complexidade do objeto.

8.4. Valor estimado preliminar adotado

Diante das referências analisadas, adota-se como valor estimado preliminar da contratação o montante de R$ 18.000,00, correspondente ao teto global identificado na pesquisa preliminar para item específico de LIP em contratação pública de maior escala.

A adoção desse valor, em vez da estimativa unitária de R$ 4.500,00, justifica-se pela necessidade de evitar subestimativa do orçamento diante da abrangência física e operacional do objeto. A contratação pretendida contempla 17 edificações, aproximadamente 186.800 m² de área construída e 30 postos/funções, demandando análise técnica integrada, mapeamento de normas coletivas, inspeções presenciais, eventual realização de medições quantitativas, consolidação das conclusões por função/CBO/ambiente/GES e emissão de documento técnico final apto a subsidiar futuras planilhas de custos e a fiscalização dos contratos de manutenção predial.

O valor de R$ 18.000,00 deve ser compreendido como estimativa preliminar de planejamento, adequada ao nível de maturidade do ETP e baseada nas referências disponíveis até este momento. Esse valor não substitui a pesquisa de preços definitiva, que deverá ser conduzida pela Coordenação de Pesquisa de Preços, vinculada à Diretoria de Contratações e Unidades Descentralizadas, observando os parâmetros normativos aplicáveis e podendo confirmar, ajustar ou substituir a estimativa ora adotada.

8.5. Síntese da estimativa preliminar

Elemento	**Resultado**
Quantidade estimada de edificações	17
Área total aproximada abrangida	186.800 m²
Quantidade estimada de postos/funções	30
Estimativa matemática unitária direta	R$ 3.508,50
Estimativa unitária prudencial anteriormente considerada	R$ 4.500,00
Cenário conservador de sensibilidade	R$ 12.900,00
Teto global identificado na pesquisa preliminar	R$ 18.000,00
Valor estimado preliminar adotado no ETP	R$ 18.000,00

Procedimento preliminarmente compatível	Dispensa eletrônica, condicionada à confirmação pela pesquisa de preços definitiva

8.6. Justificativa quanto ao procedimento de contratação

Para fins de planejamento, análise de viabilidade e definição preliminar do procedimento, o valor estimado de R$ 18.000,00 indica que a contratação permanece em patamar de baixa materialidade econômica e compatível, em tese, com a contratação direta por dispensa eletrônica, desde que mantido o escopo restrito à elaboração do Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP.

A adoção do teto encontrado na pesquisa preliminar reforça a prudência administrativa, pois evita que a Administração trabalhe com estimativa demasiadamente reduzida para um objeto que envolve múltiplas edificações, grande extensão física, variedade de ambientes técnicos e necessidade de avaliação de diferentes postos/funções de manutenção predial. Ao mesmo tempo, o valor permanece compatível com a economicidade esperada para contratação por escopo, sem mão de obra residente e sem inclusão de serviços continuados de SST.

A definição final do valor de referência e a confirmação do procedimento cabível deverão ocorrer após a pesquisa de preços definitiva, a ser conduzida pela Coordenação de Pesquisa de Preços, vinculada à Diretoria de Contratações e Unidades Descentralizadas. Essa pesquisa deverá considerar as especificações consolidadas no Termo de Referência, a extensão efetiva do objeto, o número final de postos/funções, as edificações abrangidas, a necessidade de medições quantitativas e as práticas atuais do mercado de Segurança e Saúde no Trabalho.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não é tecnicamente recomendável nem legalmente justificável o parcelamento do objeto da presente contratação, pelos seguintes fundamentos:

1. Uniformidade metodológica: A divisão da perícia entre diferentes empresas contratadas comprometeria irremediavelmente a padronização dos critérios de medição, dos equipamentos utilizados, das metodologias de avaliação quantitativa e dos referenciais normativos aplicados. Laudos elaborados por empresas distintas, sob critérios heterogêneos, produziriam resultados incomparáveis entre postos de trabalho com exposição similar, enfraquecendo o caráter balizador do conjunto documental perante os contratos de manutenção;

2. Isonomia de tratamento dos trabalhadores: O laudo unificado garante que trabalhadores alocados em postos análogos, em edificações distintas geridas pela mesma CGERP, sejam avaliados sob os mesmos critérios e recebam o mesmo tratamento quanto ao enquadramento de adicional. O parcelamento poderia gerar disparidade injustificada no reconhecimento de direitos trabalhistas de profissionais da mesma categoria;

3. Eficiência e economicidade: A contratação em lote único permite a diluição dos custos fixos da empresa (mobilização de equipe técnica, logística de acesso às edificações, equipamentos de medição) entre todo o escopo, resultando em preço unitário por posto avaliado inferior ao que seria obtido em lotes fracionados. Atende ao princípio da economicidade previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Tal posicionamento encontra respaldo no ETP 09/2022 do INSS (processo 35014.038271/2022-87), que adotou raciocínio análogo ao justificar o agrupamento das unidades por similaridade de ambiente e atividades: as agências avaliadas "possuem essencialmente as mesmas funções e atividades, os ambientes são refrigerados, os móveis são padronizados, existindo bastantes semelhanças entre elas", o que permite reaproveitamento de conteúdo entre laudos e reduz os custos de mobilização da equipe pericial. No presente caso, as edificações da Esplanada dos Ministérios geridas pela CGERP/SSC /MGI compartilham os mesmos postos de trabalho terceirizados — mesmos CBOs, mesmas CCTs, mesmos agentes de risco típicos —, tornando ainda mais robusta a justificativa para contratação em lote único: a uniformidade dos postos avaliados elimina a necessidade de fracionamento e garante isonomia metodológica entre os laudos produzidos para cada edificação.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

A presente contratação é estritamente antecedente e interdependente dos seguintes contratos e processos licitatórios:

Contratação de Manutenção Predial Multisserviços: o Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP) subsidiará a definição das rubricas de adicionais de insalubridade e periculosidade nas planilhas de custos, bem como a fiscalização da regularidade trabalhista relacionada aos postos de trabalho avaliados, sem ampliar o objeto da presente contratação para a elaboração de outros documentos de Segurança e Saúde no Trabalho.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A presente contratação encontra-se alinhada aos seguintes instrumentos de planejamento institucional:

- Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício 2026, registrado no Compras.gov.br, ao qual o presente ETP está vinculado na fase de planejamento;

- Objetivos estratégicos do MGI de modernização da gestão pública e eficiência do gasto — a contratação previne o surgimento de passivos trabalhistas ocultos que representam risco fiscal concreto ao erário;

- Acórdão nº 1.496/2023-TCU-Plenário, que determina aos órgãos da Administração Federal a elaboração de laudos periciais prévios nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, impondo sua inclusão obrigatória nas próximas licitações de manutenção predial;

- Portaria MGI nº 7.660/2024, que atribui à CGERP a competência para planejar e supervisionar as atividades de infraestrutura predial e zelar pela regularidade normativa e trabalhista dos contratos sob sua gestão.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A realização desta contratação produzirá os seguintes benefícios diretos e indiretos para a Administração:

1. Elisão de passivos retroativos: A elaboração dos laudos antes das próximas licitações de manutenção impede que situações insalubres ou perigosas preexistentes, não declaradas nos editais, gerem o reconhecimento tácito de passivos ao longo da execução contratual. Conforme assentado no Enunciado 89 da Consultoria Nacional de Terceirizações e no Parecer nº 338/2025/CJTER-BSB/SCGP/CGU/AGU, o pagamento dos adicionais retroage à data de elaboração do laudo, salvo se este fixar marco distinto. O risco de retroatividade — que não pode ser limitado por cláusula unilateral da Administração (vedação expressa do Parecer AGU 00050/2026) — fica concentrado e controlado no momento atual, com custo estimado e previsível, ao invés de crescer indefinidamente até eventual ação trabalhista;

2. Blindagem financeira dos editais de manutenção: A PCFP dos próximos certames conterá as rubricas de insalubridade e periculosidade devidamente fundamentadas em laudo pericial isento, eliminando o argumento de "desconhecimento de risco ambiental" como causa de pleitos de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, historicamente uma das principais fontes de litígio em contratos de facilities;

3. Segurança jurídica e proteção ao erário: A Administração passa a dispor de documento técnico irrefutável, elaborado por profissional habilitado, para fundamentar a fixação ou recusa de adicionais em processos de negociação, impugnação ou revisão contratual, bem como para subsidiar defesas em eventuais reclamações trabalhistas e auditorias do TCU e CGU;

4. Isonomia e proteção dos trabalhadores terceirizados: O laudo garantirá que todos os trabalhadores alocados em postos análogos, independentemente da edificação ou do contratado, recebam os adicionais legais de forma padronizada, coerente e alinhada às NRs e CCTs, eliminando o tratamento desigual hoje existente na ausência de parametrização oficial;

5. Rastreabilidade técnica para fiscalização dos adicionais ocupacionais: o Laudo de Insalubridade e Periculosidade permitirá à Administração verificar, com base em documento técnico formal, a correta previsão e fiscalização dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos contratos de manutenção predial;

6. Mitigação da responsabilidade subsidiária da União: A fiscalização baseada em laudos oficiais demonstrará a diligência da Administração no cumprimento do seu dever de vigilância (art. 121 da Lei nº 14.133/2021), reduzindo a exposição a condenações em sede de responsabilidade subsidiária em reclamações trabalhistas.

13. Providências a serem Adotadas

Previamente à contratação e ao início dos serviços, a CGERP deverá adotar as seguintes providências administrativas e operacionais:

1. Designação formal da equipe de fiscalização: Publicação de portaria designando o Gestor do Contrato, o Fiscal Técnico e o Fiscal Administrativo, observando as atribuições definidas no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 47/2021. O Fiscal Técnico deverá possuir formação em Engenharia ou área correlata para avaliação do mérito técnico dos laudos;

2. Assinatura de Termo de Sigilo e Confidencialidade: antes do fornecimento de documentos técnicos, plantas, informações sobre postos de trabalho, registros ocupacionais ou autorização de acesso a áreas técnicas e restritas, deverá ser providenciada a assinatura de Termo de Sigilo e Confidencialidade pela contratada e pelos profissionais diretamente envolvidos na execução dos serviços.

3. Disponibilização de documentos técnicos à contratada: Para subsidiar a elaboração dos laudos e o levantamento das CCTs, após a assinatura do Termo de Sigilo e Confidencialidade a CGERP providenciará o fornecimento de: (a) lista atualizada dos postos de trabalho e quantitativos do contrato de manutenção vigente, organizada por função e CBO; (b) plantas das edificações com indicação das áreas técnicas; (c) cópia do Termo de Referência do contrato de manutenção, especialmente o Quadro de Postos e a PCFP; (d) relatos de incidentes e doenças ocupacionais registrados durante a execução contratual vigente;

4. Autorizações de acesso às áreas restritas: Providenciar, junto às equipes de segurança e administração dos edifícios, as autorizações de acesso permanente dos peritos às áreas técnicas restritas (subestações, casas de máquinas, coberturas, galerias, caixas d'água e poços de elevadores), com registro formal nos sistemas de controle de acesso, o acesso deverá ser condicionado à identificação prévia dos profissionais, à assinatura do Termo de Sigilo e Confidencialidade e ao cumprimento das normas internas de segurança e controle de acesso das edificações;

Reunião de Alinhamento (Kick-off): Realização de reunião inicial entre a equipe de fiscalização da CGERP e a equipe técnica da contratada, com registro em ata, para alinhamento do escopo, cronograma de visitas, pontos de atenção de segurança e formato dos entregáveis.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A prestação dos serviços objeto deste ETP possui natureza predominantemente técnica, documental e consultiva, com impacto ambiental inerente praticamente nulo.

Não obstante, serão exigidas da contratada as seguintes medidas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, em conformidade com o art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes do Decreto nº 7.746/2012:

- Priorização da entrega de todos os laudos, relatórios e documentos técnicos em formato exclusivamente digital (PDF/A pesquisável), por meio do sistema SEI, visando à eliminação do consumo de papel e cartuchos de impressão;
- Descarte adequado de quaisquer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) descartáveis utilizados durante as inspeções in loco (máscaras filtrantes, luvas descartáveis), em conformidade com a legislação de resíduos de serviços de saúde (RDC ANVISA nº 222/2018), quando aplicável;
- Adoção, durante os deslocamentos de campo, de logística de vistorias que minimize o consumo de combustível, priorizando o agrupamento geográfico das inspeções por cluster de edificações.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Diante de todo o exposto, conclui-se que a contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP) dos postos de serviços terceirizados de manutenção predial é tecnicamente possível, juridicamente necessária e economicamente vantajosa para a Administração Pública Federal.

A viabilidade é sustentada pelos seguintes pilares:

1. Necessidade comprovada: A ausência de laudos periciais prévios representa irregularidade expressamente identificada pelo TCU (Acórdão nº 1.496/2023-Plenário) e risco fiscal e trabalhista reconhecido pela AGU (Parecer nº 00050/2026), com efeitos financeiros retroativos que tornam a postergação da medida progressivamente mais custosa para o erário;
2. Impossibilidade de solução alternativa: Todas as alternativas de execução interna ou de transferência da obrigação foram avaliadas e descartadas por impossibilidade material, inadequação legal ou vedação expressa da CONJUR-MGI;
3. Mercado fornecedor capacitado: Há oferta suficiente de empresas especializadas em SST no Distrito Federal e entorno, com capacidade técnica comprovada para o objeto, conforme pesquisa de mercado realizada;
4. Proporcionalidade do custo-benefício: O custo da contratação é irrelevante frente ao passivo potencial que a ausência dos laudos representa em pleitos de reequilíbrio, condenações trabalhistas subsidiárias e autuações por descumprimento de NRs, consolidando a presente ação como medida preventiva de alto retorno econômico-administrativo.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Despacho: Portaria DCD/SSC/MGI Nº 3.510/2026 Técnico Substituto (CGERP/DAL)

CELSO DE OLIVEIRA SANTANA

Membro da comissão de contratação

BRUNA SUZANA MARINHO BEZERRA

Membro da comissão de contratação

Despacho: Portaria DCD/SSC/MGI Nº 3.510/2026 Administrativo Titular (CGPLAN/DCD/SSC)

REGIS FERREIRA DE SOUSA

Membro da comissão de contratação

Assinou eletronicamente em 16/06/2026 às 09:36:24.

Despacho: Portaria DCD/SSC/MGI Nº 3.510/2026 Técnico Titular (CGERP/DAL)

LEONARDO VASCONCELOS DE ABREU RUSZCZYK

Membro da comissão de contratação

Assinou eletronicamente em 10/06/2026 às 08:57:21.

Despacho: Portaria DCD/SSC/MGI Nº 3.510/2026 Requisitante Titular (CGERP/DAL)

NAGILA MONIQUE SILVA RAMOS

Membro da comissão de contratação

Assinou eletronicamente em 15/06/2026 às 16:31:20.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Relatório da pesquisa de preços do Compras.pdf (190.9 KB)